

**REGULAMENTO (CE) N.º 883/2005 DA COMISSÃO****de 10 de Junho de 2005****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o seu artigo 247.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Aduaneira relativa ao transporte internacional de mercadorias a coberto das cadernetas TIR (Convenção TIR), de 14 de Novembro de 1975, foi aprovada em nome da Comunidade Europeia através do Regulamento (CEE) n.º 2112/78 <sup>(2)</sup> do Conselho e entrou em vigor na Comunidade em 20 de Junho de 1983 <sup>(3)</sup>. Tendo em conta a importância de que reveste o comércio internacional para a Comunidade, impõe-se uma modernização das formalidades aduaneiras relativas ao regime TIR. O artigo 49.º da Convenção TIR prevê a possibilidade de aplicar facilidades maiores a favor dos operadores económicos, desde que não obstem à aplicação das disposições da Convenção. Actualmente as normas comunitárias relativas ao regime TIR não prevêem o estatuto de destinatário autorizado. Para dar resposta às necessidades dos operadores económicos e facilitar as trocas comerciais a nível internacional, é conveniente elaborar, com base nas regras de trânsito comunitário/comum existentes, disposições que permitam utilizar o estatuto de destinatário autorizado, no regime TIR.
- (2) A Convenção relativa à importação temporária de 26 de Junho de 1990 (a seguir designada «a Convenção de Istambul») e os respectivos anexos foram aprovados pela Comunidade Europeia pela Decisão 93/329/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>. O anexo A da Convenção de Istambul substitui a convenção aduaneira sobre o livrete ATA para a importação temporária de mercadorias de 6 de Dezem-

bro de 1961 (a seguir designada «a Convenção ATA») no âmbito das relações entre os países que aceitaram a Convenção de Istambul e o respectivo anexo A. Por conseguinte, é necessário alterar as disposições relativas ao regime ATA para incluir as referências à Convenção de Istambul. No entanto, a fim de facilitar o comércio internacional entre a Comunidade e os países que não aceitaram o anexo A da Convenção de Istambul, é conveniente manter as referências à Convenção ATA.

- (3) No âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo, o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(5)</sup> permite desde 2001 que o cálculo da isenção parcial dos direitos de importação após o aperfeiçoamento passivo seja efectuado com base nos custos das operações de aperfeiçoamento, segundo o chamado método do valor acrescentado. Contudo, este método não é autorizado se as mercadorias de exportação temporária que não são de origem comunitária tiverem sido introduzidas em livre prática com uma taxa de direito nulo. Estas condições restritivas impostas aos bens de origem não comunitária devem ser alteradas de forma a promover a utilização do método do valor acrescentado.
- (4) Todavia, para evitar uma utilização abusiva do sistema, é conveniente prever que este modo de isenção pode ser recusado se se comprovar que a introdução em livre prática das mercadorias de exportação temporária tinha como único objectivo beneficiar daquela isenção.
- (5) A identificação e a nacionalidade do meio de transporte à partida são consideradas informações obrigatórias que têm de ser inscritas na casa n.º 18 da declaração de trânsito. Nos terminais de contentores com elevados níveis de tráfego pode acontecer que os dados respeitantes ao meio de transporte rodoviário a utilizar para o transporte ainda não sejam conhecidos no momento da execução das formalidades de trânsito. Contudo, a identificação do contentor em que serão transportadas as mercadorias objecto da declaração de trânsito encontra-se acessível e já está indicada na casa n.º 31 da declaração de trânsito. Tendo em conta que as mercadorias podem ser controladas nesta base, dever-se-á permitir o não preenchimento da casa n.º 18 da declaração de trânsito, desde que possa ser garantido que os dados correctos serão seguidamente inscritos na casa adequada.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(2)</sup> JO L 252 de 14.9.1978, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 31 de 2.2.1983, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 130 de 27.5.1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

- (6) No anexo 37C e no anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 está incluída a lista dos códigos de «embalagem» estabelecida com base no anexo V da Recomendação n.º 21 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, rev. de 1 de Agosto de 1994, (a seguir designada «Recomendação UN/ECE»). O anexo V da Recomendação UN/ECE que integra a lista de códigos foi alterado várias vezes para ser adaptado à evolução das práticas comerciais e dos transportes, sendo a última alteração de Maio de 2002 (rev. 4). Para permitir que os operadores económicos apliquem a norma mais generalizada e, deste modo, harmonizar na medida do possível as práticas comerciais e administrativas na Comunidade, importa prever que os códigos das embalagens a utilizar nas declarações aduaneiras correspondam aos estabelecidos na última versão do anexo V da Recomendação UN/ECE.
- (7) Numa preocupação de clareza e de racionalidade, afigura-se oportuno publicar a referida lista unicamente no anexo 38, remetendo para este anexo sempre que essa noção seja invocada em outras partes da legislação aduaneira.
- (8) Os códigos de «embalagem» encontram-se estreitamente ligados às operações de trânsito referidas nos artigos 367.º a 371.º bem como à nova regulamentação referente ao documento administrativo único ou fazem parte delas. Por conseguinte, as novas disposições devem ser aplicáveis a todos os regimes aduaneiros.
- (9) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 estabelece a lista dos códigos ligados à garantia a utilizar nos formulários do documento administrativo único. É conveniente completar essa lista a fim de ter em conta a totalidade das situações relativas às dispensas de garantia.
- (10) É conveniente adaptar os grupos de dados correspondentes relativos ao Novo Sistema de Trânsito Informatizado em virtude da alteração de codificação numérica nos códigos de garantia.
- (11) Visto que a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum prevê a aplicação dos códigos de garantia a partir de 1 de Maio de 2004, é conveniente aplicar os novos códigos a partir dessa data.
- (12) Tendo em conta o que precede, os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003, devem ser modificados. Todavia, visto que o anexo 37 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(1)</sup>, e o anexo 38 do Regulamento (CE) n.º 2454/93, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003 <sup>(2)</sup>, se mantêm em vigor até 1 de Janeiro de 2006, é conveniente inserir neles alterações idênticas.
- (13) O artigo 531.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 define as manipulações usuais autorizadas no âmbito do regime

de entreposto aduaneiro. O âmbito das actividades autorizadas é estabelecido no n.º 1 do artigo 109.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. As manipulações usuais a que as mercadorias não comunitárias podem ser submetidas são enumeradas exaustivamente no anexo 72 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Todavia, o âmbito restritivo deste anexo provocou alguns problemas a nível prático. Assim, é desejável prever um certo grau de flexibilidade.

- (14) Algumas notas que figuram nos documentos aduaneiros redigidos na língua de certos novos Estados-Membros não são coerentes com a terminologia em matéria aduaneira já utilizada nas línguas em questão, pelo que é necessário proceder a um ajustamento.
- (15) Visto que o Acto de Adesão de 2003 produz efeitos desde 1 de Maio de 2004, essas notas devem ser aplicáveis desde a mesma data.
- (16) Por conseguinte, torna-se necessário alterar em conformidade o Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

- 1) No terceiro parágrafo do artigo 62.º, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— Vyhotovené dodatočne».

- 2) No n.º 3 do artigo 113.º, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— VYHOTOVENÉ DODATOČNE».

- 3) No n.º 3 do artigo 314.ºC, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«Vyhotovené dodatočne».

- 4) No n.º 2 do artigo 324.ºD, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«Oslobodenie od podpisu».

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

- 5) No terceiro parágrafo do n.º 4 do artigo 357.º, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— Oslobodenie».

- 6) No segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 361.º, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«Nezrovnalosti: úrad, ktorému bol tovar dodaný ... (názov a krajina)».

- 7) No n.º 2 do artigo 387.º, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«Oslobodenie od predpísanej trasy».

- 8) No n.º 2 do artigo 403.º, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«Oslobodenie od podpisu».

- 9) No n.º 1 do artigo 451.º, a expressão «Convenção de Istambul» é inserida a seguir à expressão «Convenção ATA».

- 10) São inseridos os artigos 454.ºA, 454.ºB e 454.ºC com a seguinte redacção:

«Artigo 454.ºA

1. A pedido do destinatário, as autoridades aduaneiras podem autorizá-lo a receber nas suas instalações ou em outros locais determinados mercadorias transportadas ao abrigo do regime TIR, concedendo-lhe o estatuto de destinatário autorizado.

2. A autorização referida no n.º 1 só será concedida às pessoas que:

- a) Estejam estabelecidas na Comunidade;
- b) Recebam regularmente mercadorias sujeitas ao regime TIR ou em relação às quais as autoridades aduaneiras tenham conhecimento de que estão em condições de cumprir as obrigações inerentes a esse regime;
- c) Não tenham cometido infracções graves ou reincidentes à legislação aduaneira ou fiscal.

Aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto no n.º 2 do artigo 373.º

A autorização produz efeitos unicamente no Estado-Membro em que foi concedida.

A autorização aplica-se unicamente às operações TIR cuja descarga final ocorra nos locais especificados na autorização.

3. Os artigos 374.º e 375.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 376.º e os artigos 377.º e 378.º aplicam-se *mutatis mutandis* ao procedimento relativo ao pedido referido no n.º 1.

4. O artigo 407.º aplica-se, *mutatis mutandis*, no que diz respeito às modalidades previstas na autorização referida no n.º 1.

Artigo 454.ºB

1. Em relação às remessas de mercadorias que cheguem às suas instalações ou aos locais especificados na autorização referida no artigo 454.ºC, o destinatário autorizado deve segundo as modalidades previstas na autorização, respeitar as seguintes obrigações:

- a) Informar as autoridades aduaneiras da estância de destino da chegada das mercadorias;
- b) Prevenir imediatamente as autoridades aduaneiras da estância de destino de eventuais selos não intactos e de outras irregularidades, tais como eventuais excedentes, faltas ou substituições;
- c) Inscrever de imediato as mercadorias descarregadas nas suas escritas;
- d) Apresentar de imediato às autoridades aduaneiras da estância de destino uma nota na qual figuram os dados e o estado dos selos apostos, bem como a data da inscrição nas escritas.

2. O destinatário autorizado deve assegurar que a caderneta TIR seja apresentada imediatamente às autoridades aduaneiras da estância de destino.

3. As autoridades aduaneiras da estância de destino apõem as anotações necessárias na caderneta TIR e, em conformidade com o estabelecido na autorização, velam por que esta seja restituída ao seu titular ou a uma pessoa que o represente.

4. A data de fim da operação TIR é a data de inscrição nas escritas referidas na alínea c) do n.º 1. No entanto, nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, a data de fim da operação TIR é a data das anotações apostas na caderneta TIR.

5. A pedido do titular da caderneta TIR, o destinatário autorizado emite um recibo, que corresponde à nota referida na alínea d) do n.º 1. O recibo não pode ser utilizado como prova do fim da operação TIR na acepção do n.º 2 do artigo 454.ºC.

### Artigo 454.ºC

1. Considera-se que o titular da caderneta TIR cumpriu as suas obrigações em conformidade com a alínea o) do artigo 1.º da Convenção TIR quando a caderneta TIR, bem como o veículo rodoviário, os vários veículos utilizados ou o contentor e as mercadorias, tiverem sido apresentados, intactos, nas instalações do destinatário autorizado ou no local especificado na autorização.
2. Considera-se que a operação TIR terminou, na acepção da alínea d) do artigo 1.º da Convenção TIR, quando as exigências dos n.ºs 1 e 2 do artigo 454.ºB tiverem sido preenchidas.»
- 11) No n.º 1 do artigo 457.ºC, a expressão «e da Convenção de Istambul» é inserida a seguir à expressão «Convenção ATA».
- 12) O artigo 457.ºD é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, é aditada a expressão «ou no n.º 4 do artigo 8.º do anexo A da Convenção de Istambul»;
- b) No n.º 2, é aditada a expressão «ou no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 9.º do anexo A da Convenção de Istambul»;
- c) No n.º 3, alínea c), é aditada a expressão «ou no artigo 10.º do anexo A da Convenção de Istambul».
- 13) No n.º 1 do artigo 459.º, a expressão «ou da Convenção de Istambul» é inserida a seguir à expressão «Convenção ATA».
- 14) O artigo 461.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, primeira frase do segundo parágrafo, é aditada a expressão «ou da Convenção de Istambul»;
- b) No n.º 4, primeira frase, a expressão «ou no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 9.º do anexo A da Convenção de Istambul» é inserida a seguir à expressão «Convenção ATA».
- 15) No n.º 3 do artigo 580.º, a expressão «artigos 454.º, 455.º» é substituída por «artigos 457.ºC, 457.ºD».
- 16) No artigo 591.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «As autoridades aduaneiras recusarão o cálculo da isenção parcial dos direitos aduaneiros de importação no âmbito da presente disposição caso antes de os produtos compensadores serem introduzidos em livre prática se estabeleça que o único objecto da introdução em livre prática com uma taxa de direito nulo das mercadorias de exportação temporária, que não são de origem comunitária na acepção do título II, capítulo 2, secção 1, do Código, é beneficiar da isenção parcial por força da presente disposição.»
- 17) No n.º 2 do artigo 843.º, o décimo-sexto e o décimo-sétimo travessões são, respectivamente, substituídos pelos textos seguintes:
- «— A kilépis a Közösség területéről a ... rendelet/irányelv/határozat szerinti korlátozás vagy teher megfizetésének kötelezettsége alá esik,
- Hruğ mill-Komunita` suggett għall-restrizzjonijiet jew hlasijiet taht Regola/Direttiva/Deċiżjoni Nru ...».
- 18) No quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 912.ºE, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:
- «— ... (počet) vyhotovených výpisov – kópie priložené».
- 19) No n.º 1 do artigo 912.ºF, o décimo-sexto e o vigésimo travessões do segundo parágrafo são respectivamente substituídos pelos textos seguintes:
- «— Kiadva visszamenőleges hatállyal»
- «— Vyhotovené dodatočne».
- 20) No n.º 2, alínea c), do artigo 912.ºG, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:
- «— Oslobodenie od podpisu – článok 912g nariadenia (EHS) č. 2454/93».
- 21) O anexo 37, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002, é alterado em conformidade com o anexo I A do presente regulamento.
- 22) O anexo 37, na sua versão introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003, é alterado em conformidade com o anexo I B do presente regulamento.
- 23) No anexo 37 A, título II, o texto para o elemento de informação relativo à casa n.º 31 é alterado em conformidade com o ponto 1 do anexo II do presente regulamento.
- 24) No anexo 37 A, título II, o texto dos elementos de informação para as casas n.ºs 50 e 52 é alterado em conformidade com os pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento.
- 25) O anexo 37 C é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
- 26) No anexo 38, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003, é inserido um texto para a casa n.º 31 em conformidade com o ponto A 1 do anexo IV do presente regulamento.
- 27) No anexo 38, título II, na sua versão introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003, o texto para a casa n.º 31 é alterado em conformidade com o ponto B 1 do anexo IV do presente regulamento.

28) No anexo 38, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003, o texto dos códigos aplicáveis para a casa n.º 52 é alterado em conformidade com o ponto A 2 do anexo IV do presente regulamento.

29) No anexo 38, título II, na sua versão introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003, o texto dos códigos aplicáveis para a casa n.º 52 é alterado em conformidade com o ponto B 2 do anexo IV do presente regulamento.

30) No ponto 2.2 do anexo 47-A, o vigésimo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— ZÁKAZ CELKOVEJ ZÁRUKY».

31) O anexo 59 é substituído pelo texto que figura no anexo V do presente regulamento.

32) No anexo 60, no ponto «Disposições relativas às indicações a mencionar no formulário de tributação», na rubrica 16, a seguir à expressão «Convenção ATA» é inserida a expressão «artigo 8.º do anexo A da Convenção de Istambul».

33) O anexo 61 é substituído pelo texto que figura no anexo VI do presente regulamento.

34) O anexo 72 é alterado em conformidade com o anexo VII do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. Os pontos 1 a 8, 17 a 20 e 24, 28 e 30 do artigo 1.º aplicam-se a partir de 1 de Maio de 2004.

3. Os pontos 9 a 15 e 31, 32 e 33 do artigo 1.º aplicam-se a partir de 1 de Outubro de 2005.

4. Os pontos 23, 25 e 26 do artigo 1.º aplicam-se a partir de 1 de Julho de 2005.

5. Os pontos 22, 27 e 29 aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2006. Todavia, os Estados-Membros podem antecipar a aplicação destes pontos. Nesse caso, os Estados-Membros comunicarão à Comissão a data em que dão execução a esses pontos. A Comissão publicará essa informação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2005.

Pela Comissão  
László KOVÁCS  
Membro da Comissão

## ANEXO I

A. No anexo 37 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002, título II, secção A, casa n.º 18, é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, para a operação de trânsito, quando as mercadorias forem transportadas em contentores por veículos rodoviários, as autoridades aduaneiras podem autorizar o principal obrigado a não preencher esta casa sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam indicadas no momento da elaboração da declaração de trânsito se as autoridades aduaneiras puderem garantir que as informações respeitantes ao meio de transporte serão posteriormente inscritas na casa n.º 55.»

B. No anexo 37 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, na sua versão introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003, título I, secção B, é inserida a seguinte nota 24 relativamente à casa n.º 18 (identificação) e n.º 18 (nacionalidade) na coluna F do quadro:

«[24] Quando as mercadorias forem transportadas em contentores por veículos rodoviários, as autoridades aduaneiras podem autorizar o principal obrigado a não preencher esta casa sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam indicadas no momento da elaboração da declaração de trânsito, e se as autoridades aduaneiras puderem garantir que as informações respeitantes ao meio de transporte serão posteriormente inscritas na casa n.º 55.»

---

## ANEXO II

O anexo 37 A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, título II, secção B, é alterado do seguinte modo:

- 1) No grupo de dados «VOLUMES», o texto referente ao elemento de informação «Natureza dos volumes» passa a ter a seguinte redacção:

«Natureza dos volumes (Casa n.º 31)

Tipo/comprimento: an ... 2

São utilizados os códigos previstos na lista de “códigos de embalagem” na rubrica “casa n.º 31” do anexo 38.»

- 2) A nota explicativa do atributo «Número de identificação (casa n.º 50)» do grupo de dados «RESPONSÁVEL PRINCIPAL» é substituída pelo seguinte texto:

«Tipo/comprimento: an ...17

Este atributo é utilizado quando o grupo de dados “Controlo do resultado” contém o código A3 ou quando é utilizado o atributo “NRG”.

- 3) O tipo/duração do atributo «Tipo de garantia (casa n.º 52)» do grupo de dados «GARANTIA» é substituído pela seguinte menção:

«Tipo/duração: na....1».

- 4) O tipo/duração do atributo «NRG (casa n.º 52)» do grupo de dados «REFERÊNCIA DA GARANTIA» é substituído pela seguinte menção:

«Tipo/duração: na .. 24».

---

## ANEXO III

No anexo 37 c do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, é suprimido o ponto n.º 5 Códigos «embalagens».

---

## ANEXO IV

A. O anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003, é alterado do seguinte modo:

1) O texto seguinte é inserido para a casa n.º 31 e passa a ter a seguinte redacção:

«**Casa n.º 31: Volumes e designação das mercadorias, marcas e números — número(s) do(s) contentor(es) — quantidade e natureza**

*Natureza dos volumes*

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

(Recomendação UN/ECE n.º 21/rev. 4, Maio de 2002)

## CÓDIGOS DE EMBALAGEM

Aerossol	AE
Ampola, não protegida	AM
Ampola, protegida	AP
Anel	RG
Arca	CH
Bacia	BM
Bacia com tampa	TL
Balão, não protegido	BF
Balão, protegido	BP
Balde	BJ
Barra	BR
Barras, em molho/maço/fardo	BZ
Barrica	KG
Barril	BA
Barril, de madeira	2C
Barril, de madeira, com batoque	QH
Barril, de madeira, com parte superior amovível	QJ
Barrilete	FI
Baú	TR
Baú de marinho	SE
Bidão, cilíndrico	JY
Bidão, de aço	3A
Bidão, de aço, parte superior amovível	QL
Bidão, de aço, parte superior não amovível	QK
Bidão, de plástico	3H
Bidão, de plástico, parte superior amovível	QN
Bidão, de plástico, parte superior não amovível	QM
Bidão, rectangular	JC
Blister duplo	AI



Bobina	RL
Boião	FL
Bolsa	PO
Botija de gás	GB
Cabaz	HR
Cacifo com chave	FO
Caixa	CS
Caixa	BX
Caixa CHEP (Commonwealth Handling Equipment Pool) Eurobox	DH
Caixa de aço	SS
Caixa de cartão	BI
Caixa de chá	TC
Caixa de fósforos	MX
Caixa de metal	CI
Caixa isotérmica	EI
Caixa, armação	SK
Caixa, com base em palete	ED
Caixa, com base em palete, de madeira	EE
Caixa, com base em palete, de metal	EH
Caixa, com base em palete, de papelão	EF
Caixa, com base em palete, de plástico	EG
Caixa, de aço	4A
Caixa, de alumínio	4B
Caixa, de cartão	CT
Caixa, de contraplacado	4D
Caixa, de madeira natural	4C
Caixa, de madeira natural, de painéis estanques a pulverulentos	QQ
Caixa, de madeira natural, normal	QP
Caixa, de madeira reconstituída	4F
Caixa, de painéis de fibras	4G
Caixa, de plástico	4H
Caixa, de plástico, expandido	QR
Caixa, de plástico, rígido	QS
Caixa, para líquidos	BW
Caixão	CJ
Caixas embutidas	NS

Caixilho	FR
Caixote baixo	SC
Caixote, de fruta	FC
Canado de leite	CC
Cano	PI
Canos, em molho/maço/fardo	PV
Cântaro	PH
Capa	CV
Cápsula	AV
Carrete	SO
Carretel	BB
Cartão (“card”)	CM
Cartucho	CQ
Casco	CK
Cercadura	PF
Cesta	PJ
Cesta de verga	CE
Cesto	BK
Cesto, com asa, de madeira	HB
Cesto, com asa, de papelão	HC
Cesto, com asa, de plástico	HA
Chapas, em molho/maço/fardo	SZ
Cilindro	CY
Cofre	CF
Cone	AJ
Contentor (“liffvan”)	LV
Contentor tipo “vanpack”	VK
Contentor, não especificado de outro modo, excepto como equipamento de transporte	CN
Cuba	VA
Definição comum	ZZ
Desempacotado ou desembalado	NE
Embalado sob vácuo	VP
Embalagem expositor, de plástico	IC
Embalagem alimentar (“foodtainer”)	FT
Embalagem com película retráctil	SW

Embalagem compósita, recipiente de plástico	6H
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de alumínio	YD
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de papelão	YK
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de contraplacado	YH
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de plástico rígido	YM
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de aço	YB
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de madeira	YF
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de alumínio	YC
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de papelão	YJ
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de plástico	YL
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de contraplacado	YG
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de aço	YA
Embalagem compósita, recipiente de vidro	6P
Embalagem compósita, recipiente de vidro com casco exterior de aço	YN
Embalagem compósita, recipiente de vidro com casco exterior de papelão	YW
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de madeira	YS
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de alumínio	YR
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de aço	YP
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de papelão	YX
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com casco exterior de alumínio	YQ
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com casco exterior de contraplacado	YT
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com cesto de verga	YV
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com embalagem exterior de plástico expandido	YY
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com embalagem exterior de plástico rígido	YZ
Embalagem de papelão, com orifício de prensão	IK
Embalagem, com janela	IE
Embalagem, embalada em papel	IG
Embalagem, expositor, de metal	ID
Embalagem, expositor, de papelão	IB
Embalagem, expositor, em madeira	IA
Embalagem, tubular	IF
Embrulho	PC
Engradado	FD
Envelope	EN
Envelope, de aço	SV
Espira	CL
Estante	RK
Esteira	MT

Fardo	TS
Feixe, comprimido	BL
Feixe, não comprimido	BN
Folha	ST
Folha de metal	SM
Folha intermédia	SL
Folha, calandrada	SB
Folha, revestimento em plástico	SP
Frasco	PT
Frasco pequeno	VI
Gaiola	CG
Gaiola CHEP (Commonwealth Handling Equipment Pool)	DG
Garrafa, empalhada	WB
Garrafa, não protegida, bulbosa	BS
Garrafa, não protegida, cilíndrica	BO
Garrafa, protegida, bulbosa	BV
Garrafa, protegida, cilíndrica	BQ
Garrafão, empalhado, não protegido	DJ
Garrafão, empalhado, protegido	DP
Garrafão, não protegido	CO
Garrafão, protegido	CP
Gerador de aerossol	DN
Grade	CR
Grade, de cartão, para granel	DK
Grade, de madeira, para granel	DM
Grade, de papelão, com diversas camadas	DB
Grade, de papelão, de camadas múltiplas	DC
Grade, de plástico, com diversas camadas	DA
Grade, de plástico, para granel	DL
Grade, para cerveja	CB
Grade, para garrafas	BC
Grade, para leite	MC
Grande recipiente para granel líquido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido	ZQ
Grande recipiente para granel líquido, de plástico rígido, autónomo	ZK
Grande recipiente para granel, de matérias compósitas	ZS
Grande recipiente para granel, de plástico rígido, com equipamento de estrutura, sob pressão	ZG
Grande recipiente, para granel	WA

Grande recipiente, para granel líquido, de aço	WK
Grande recipiente, para granel líquido, de alumínio	WL
Grande recipiente, para granel líquido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole	ZR
Grande recipiente, para granel líquido, de plástico rígido, com equipamento de estrutura	ZJ
Grande recipiente, para granel líquido, metálico	WM
Grande recipiente, para granel sólido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole	ZM
Grande recipiente, para granel sólido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido	ZL
Grande recipiente, para granel sólido, de plástico rígido, autónomo	ZF
Grande recipiente, para granel sólido, de plástico rígido, com equipamento de estrutura	ZD
Grande recipiente, para granel, de aço	WC
Grande recipiente, para granel, de aço sob pressão superior a 10 k Pa (0,1 bar)	WG
Grande recipiente, para granel, de alumínio	WD
Grande recipiente, para granel, de alumínio sob pressão superior a 10 k Pa (0,1 bar)	WH
Grande recipiente, para granel, de contraplacado	ZX
Grande recipiente, para granel, de contraplacado, forrado	WY
Grande recipiente, para granel, de madeira natural	ZW
Grande recipiente, para granel, de madeira natural, forrado	WU
Grande recipiente, para granel, de madeira reconstituída	ZY
Grande recipiente, para granel, de madeira reconstituída, forrado	WZ
Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole, sob pressão	ZP
Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido, sob pressão	ZN
Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, de metal, excepto aço	ZV
Grande recipiente, para granel, de painéis de fibras	ZT
Grande recipiente, para granel, de papel de camadas múltiplas	ZA
Grande recipiente, para granel, de papel de camadas múltiplas, resistente à água	ZC
Grande recipiente, para granel, de película plástica	WS
Grande recipiente, para granel, de plástico rígido	AA
Grande recipiente, para granel, de plástico rígido, autónomo, sob pressão	ZH
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com forro	WQ
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com revestimento interior	WP
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com revestimento interior e forro	WR
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, sem revestimento interior nem forro	WN
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior	WW
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior	WV
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior e forro	WX
Grande recipiente, para granel, de têxteis, sem revestimento exterior nem interior	WT
Grande recipiente, para granel, flexível	ZU

Grande recipiente, para granel, metálico	WF
Grande recipiente, para granel, metálico, sob pressão superior a 10 k Pa (0,1 bar)	WJ
Grande recipiente, para granel, mole ("big bag")	43
Granel, gás (a 1 031 mbar e 15 °C)	VG
Granel, gás líquido (temperatura e pressão anormais)	VQ
Granel, líquido	VL
Granel, sólido, partículas finas ("pós")	VY
Granel, sólido, partículas granulosas ("grãos")	VR
Granel, sólido, partículas grossas ("nódulos")	VO
Jarro	JR
Jaula, deslizante	CW
Lata, cilíndrica	CX
Lata, com asa e bico	CD
Lata, rectangular	CA
Lingote	IN
Lingotes, em molho/maço/fardo	IZ
Livre (animal)	UC
Lote	LT
Maço	BH
Mala	SU
Manga	SY
Molho	BE
Não embalado, nem condicionado, unidade única	NF
Não embalado, nem condicionado, diversas unidades	NG
Pacote	PK
Pacotilha	PA
Palete	PX
Palete, 100 × 110 cm	AH
Palete, caixote	PB
Palete, cobertura retráctil	AG
Palete, modular, aros de 80 × 100 cm	PD
Palete, modular, aros de 80 × 120 cm	PE
Palete, modular, aros de 80 × 60 cm	AF
Patim	SI
Película ("filmpack")	FP
Pipa	BU
Pipo	TI

Pípo	HG
Placa	PG
Placas, em molho/maço/fardo	PY
Pote	JG
Prancha	PN
Pranchas, em molho/maço/fardo	PZ
Receptáculo, de madeira	AD
Receptáculo, de metal	MR
Receptáculo, de papel	AC
Receptáculo, de papelão	AB
Receptáculo, de plástico	PR
Receptáculo, de vidro	GR
Receptáculo, revestido a plástico	MW
Recipiente de folha-de-flandres	TN
Rede	NT
Rede, tubular, de plástico	NU
Rede, tubular, de têxteis	NV
Roca	SD
Rolo	RO
Roupeiro móvel	RJ
Saca	SA
Saca, de camadas múltiplas	MS
Saco	BG
Saco de rede	RT
Saco, de camadas múltiplas	MB
Saco, de juta	JT
Saco, de papel	5M
Saco, de papel de camadas múltiplas	XJ
Saco, de papel de camadas múltiplas, resistente à água	XK
Saco, de película de plástico	XD
Saco, de tecido de plástico	5H
Saco, de tecido de plástico, estanque para pulverulentos	XB
Saco, de tecido de plástico, resistente à água	XC
Saco, de tecido de plástico, sem revestimento interior nem forro	XA
Saco, de têxteis	5L
Saco, de têxteis, estanques para pulverulentos	XG
Saco, de têxteis, resistente à água	XH

Saco, de têxteis, sem revestimento interior nem forro	XF
Saco, grande	ZB
Saco, mole	FX
Saco, plástico	EC
Saquete	SH
Selha	PL
Sem objecto	NA
Sortido	SX
Tábua	BD
Tábuas, em molho/maço/fardo	BY
Tabuleiro	PU
Tabuleiro, de madeira, de dois níveis, sem tampa	DX
Tabuleiro, de madeira, de um nível, sem tampa	DT
Tabuleiro, de papelão, de dois níveis, sem tampa	DY
Tabuleiro, de papelão, de um nível, sem tampa	DV
Tabuleiro, de plástico, de dois níveis, sem tampa	DW
Tabuleiro, de plástico, de um nível, sem tampa	DS
Tabuleiro, de poliestireno, de um nível, sem tampa	DU
Taça	CU
Tambor	DR
Tambor, de aço	1A
Tambor, de aço, parte superior amovível	QB
Tambor, de aço, parte superior não amovível	QA
Tambor, de alumínio	1B
Tambor, de alumínio, parte superior amovível	QD
Tambor, de alumínio, parte superior não amovível	QC
Tambor, de contraplacado	1D
Tambor, de ferro	DI
Tambor, de madeira	1W
Tambor, de papelão	1G
Tambor, de plástico	IH
Tambor, de plástico, parte superior amovível	QG
Tambor, de plástico, parte superior não amovível	QF
Tanque, cilíndrico	TY
Tanque, rectangular	TK
Tina	TB
Toldo	CZ



Tonel	TO
Toro	LG
Toros, em molho/maço/fardo	LZ
Tranca	BT
Tubo	TU
Tubo, afunilado	TV
Tubo, dobrável	TD
Tubos, em molho/maço/fardo	TZ
Vaporizador	AT
Vara	RD
Varas, em molho/maço/fardo	RZ
Viga	GI
Vigas, em molho/maço/fardo	GZ»

2) A lista dos códigos aplicáveis para a casa n.º 52: Garantia é substituída pela seguinte lista:

Situação	Código	Outras indicações
«Em caso de dispensa de garantia (n.º 4 do artigo 94.º do Código e n.º 3 do artigo 380.º do presente regulamento)	0	— Número de certificado de dispensa de garantia
Em caso de garantia global	1	— Número de certificado de garantia global — Estância aduaneira de garantia
Em caso de garantia isolada por caução	2	— Referência da caução — Estância aduaneira de garantia
Em caso de garantia isolada em dinheiro	3	
Em caso de garantia isolada por título	4	— Número do título de garantia isolada
Em caso de dispensa de garantia quando o montante a garantir não ultrapassa os 500 euros (n.º 5 do artigo 189.º do Código)	5	
Em caso de dispensa de garantia (artigo 95.º do Código)	6	
Em caso de dispensa de garantia para certos organismos públicos	8	
Em caso de garantia isolada (ponto 3 do anexo 47-A)	9	— Referência à caução — Estância aduaneira de garantia»

B. O anexo 38, título II, na sua versão introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003, é alterado do seguinte modo:

- 1) O texto para a casa n.º 31 é substituído pelo texto previsto no ponto A 1 do presente anexo.
- 2) A lista dos códigos aplicáveis na casa n.º 52: Garantia é substituída pela lista que figura no ponto A 2 do presente anexo.

## ANEXO V

«ANEXO 59

**MODELO DA NOTA INFORMATIVA PREVISTA NO ARTIGO 459.º**

Cabeçalho da estância centralizadora que apresenta a reclamação

Destinatário: estância centralizadora em cuja área de jurisdição se situa a estância de importação temporária ou qualquer outra estância centralizadora

**ASSUNTO: LIVRETE ATA — APRESENTAÇÃO DE UMA RECLAMAÇÃO**

Informo que, em conformidade com a Convenção ATA/Convenção de Istambul <sup>(1)</sup>, foi apresentada em <sup>(2)</sup> ... à associação garante à qual se está vinculado uma reclamação de pagamento dos direitos e imposições relativa a:

1. Livrete ATA n.º:
2. Emitido pela Câmara de Comércio de:  
  
Cidade:  
  
País:
3. Em nome de:  
  
Titular:  
  
Endereço:
4. Data de caducidade do livrete:
5. Data fixada para a reexportação <sup>(3)</sup>:
6. Número da folha de trânsito/de importação <sup>(4)</sup>:
7. Data do visto da folha:

Assinatura e carimbo da estância centralizadora de emissão.

---

<sup>(1)</sup> Artigo 7.º da Convenção ATA, Bruxelas, 6 de Dezembro de 1961/artigo 9.º do anexo A da Convenção de Istambul, 26 de Junho de 1990.

<sup>(2)</sup> A completar com a data de envio do pedido.

<sup>(3)</sup> Elementos a completar em função dos elementos constantes da folha de trânsito ou de importação temporária não apurados ou, caso não haja uma folha, em função do conhecimento que a estância centralizadora de emissão possa ter da questão.

<sup>(4)</sup> Riscar o que não interessa.».

## ANEXO VI

## «ANEXO 61

**MODELO DE DEVOLUÇÃO**

Cabeçalho da estância centralizadora do segundo Estado-Membro que apresenta a reclamação

Destinatário: estância centralizadora do primeiro Estado-Membro que apresentou a reclamação

ASSUNTO: LIVRETE ATA — DEVOLUÇÃO

Informo que, em conformidade com a Convenção ATA/Convenção de Istambul <sup>(1)</sup>, foi apresentada em <sup>(2)</sup> ... à associação garante à qual se está vinculado uma reclamação de pagamento dos direitos e imposições relativa a:

1. Livrete ATA n.º:

2. Emitido pela Câmara de Comércio de:

Cidade:

País:

3. Em nome de:

Titular:

Endereço:

4. Data de caducidade do livrete:

5. Data fixada para a reexportação <sup>(3)</sup>:

6. Número da folha de trânsito/de importação <sup>(4)</sup>:

7. Data do visto da folha:

A presente nota tem o efeito de devolução do processo no que vos diz respeito.

Assinatura e carimbo da estância centralizadora de emissão.

<sup>(1)</sup> Artigo 7.º da Convenção ATA, Bruxelas, 6 de Dezembro de 1961/artigo 9.º do anexo A da Convenção de Istambul, 26 de Junho de 1990.

<sup>(2)</sup> A completar com a data de envio do pedido.

<sup>(3)</sup> Elementos a completar em função dos elementos constantes da folha de trânsito ou de importação temporária não apurados ou, caso não haja uma folha, em função do conhecimento que a estância centralizadora de emissão possa ter da questão.

<sup>(4)</sup> Riscar o que não interessa.».

## ANEXO VII

No anexo 72 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é aditado o seguinte ponto:

- «19) Quaisquer manipulações usuais, para além das acima referidas, destinadas a melhorar a apresentação ou a qualidade comercial das mercadorias de importação ou a preparar a sua distribuição ou revenda, desde que essas operações não alterem a natureza, nem melhorem as prestações das mercadorias iniciais. Quando forem incorridas despesas relacionadas com as manipulações usuais, estas despesas ou a mais-valia eventual não são tidas em conta no cálculo dos direitos de importação se o declarante fornecer uma prova satisfatória das mesmas. Em contrapartida, o valor aduaneiro, a natureza e a origem das mercadorias não comunitárias utilizadas nestas operações serão tidas em conta no cálculo dos direitos de importação.»
-